



[Handwritten Signature]
Presidente

21
11

CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM Nº _____

Altera os arts. 105 e 106 da Lei orgânica do Município de Belém, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e a Mesa promulga e publica a seguinte emenda À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM:

Art. 1º. Os arts. 105 e 106 da Lei orgânica do Município de Belém passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 105.

§ 8º

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 10 do art. 106.

Art. 106.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 8º do art. 105.



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro - PSOL

§ 11. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 12. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja-insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal de Belém não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 13. Após o prazo previsto no inciso IV do § 12, as programações orçamentárias previstas no § 10 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 13.

§ 14. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 10 deste artigo, até o limite de seis décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 15. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 10 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

02
31



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL

§ 16. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2015.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 24 de fevereiro de 2015.

Vereador **Fernando Carneiro**
PSOL

Justificativa

Foi aprovada pelo congresso nacional a emenda constitucional nº 358, que prevê o chamado “orçamento impositivo”. Trata-se de mecanismo para impedir o clientelismo entre o poder executivo e poder legislativo durante aprovação e execução da lei orçamentária.

Sendo esta uma tendência trazida pelo congresso nacional, é também importante trazer mecanismo análogo para ser aplicado no município de Belém. Portanto, o presente projeto de lei visa implantar também em Belém, em moldes parecidos à emenda constitucional, o orçamento impositivo.

04
ME



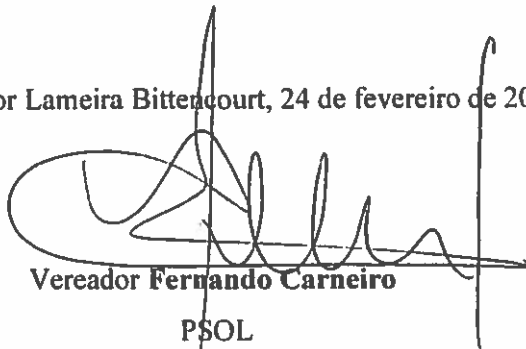
CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete do Vereador

Fernando Carneiro – PSOL

Pelos motivos supracitados, nos termos do art. 80, Inciso I, do regimento interno da Câmara Municipal de Belém, apresento esta emenda à Lei Orgânica do Município de Belém, esperando apreciação e votação nesta casa.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 24 de fevereiro de 2015.



Vereador Fernando Carneiro
PSOL